

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 340, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resolução emanada da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Há praticamente nove décadas, vigente a Constituição brasileira de 1891, quando Washington Luís era Presidente da República, então denominada Estados Unidos do Brasil, na VI Conferência Pan-Americana, concluída na cidade de Havana, em Cuba, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1928, os chanceleres e ministros de Estado americanos presentes, em nome dos respectivos países, firmaram, no transcurso da conferência, em 7 de fevereiro daquele ano¹, o Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH).

Em relação ao encaminhamento e aprovação de atos internacionais pelo Congresso Nacional estava vigente, na época, o art. 34 da Constituição de 1891, que, de forma análoga ao que hoje determina o inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988, dispunha, no seu item 12, competir privativamente ao Congresso Nacional resolver **definitivamente** sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras².

¹ Disponível em: <<https://www.ipgh.org/acerca-del-ipgh/quienes-somos/antecedentes.html>> Acesso em: 15 jun. 2015

² Destaque acrescentado à citação do texto constitucional de 1891.

Em que pese serem praticamente idênticos os dispositivos constitucionais pertinentes à participação do Congresso Nacional para a inserção dos atos internacionais no direito interno, tanto o vigente em 1928, quanto aquele hoje em vigor³, o Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), fruto de duas resoluções conexas emanadas da VI Conferência Pan-Americana (ou Conferência Internacional Americana, como é denominada no texto do ato constitutivo de criação do instituto), foi apenas encaminhado ao Congresso Nacional em novembro passado, por meio da Mensagem nº 340, de 2014, assinada em 03 de novembro de 2014, e apresentada à Câmara dos Deputados quatro dias mais tarde, em 7 de novembro de 2014.

A República Federativa do Brasil, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00372/2013 MRE MP, datada de 4 de outubro de 2013, “*tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, cuja sessão inaugural realizou-se sob os auspícios do governo brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 27 de dezembro de 1932 e 1º de janeiro de 1933*”, mas a determinação constitucional de submissão do instrumento ao Congresso Nacional, estipulada tanto no inciso XII do art. 34 da Constituição de 1891, quanto no inciso I do art. 49 da Constituição de 1988, foi cumprida quase noventa anos mais tarde.

São, assim, submetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dois atos internacionais, datados de 1928, celebrados para trazer a lume o Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH): o primeiro deles é uma resolução da Sexta Conferência Internacional Americana, composta por dez parágrafos, em que os Estados signatários presentes àquele evento decidem criar o IPGH, texto ao qual se adiciona uma segunda resolução, fruto de deliberação concomitante, em que os Estados presentes apresentam um projeto para os estatutos dessa entidade, em texto normativo composto por 34 parágrafos.

A primeira das duas resoluções, submetidas ao Congresso Nacional no bojo da Mensagem nº 340, de 2014, cria o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, fruto da VI Conferência Internacional Americana (forma como se refere ao evento que deu origem ao IPGH o texto

³ Constituição Federal de 1988: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]”

normativo recebido no Parlamento, ou VI Conferência Pan-Americana, conforme se refere o Itamaraty àquela reunião), sendo composta por onze parágrafos que podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. o IPGH é criado com o objetivo de coordenar, distribuir e divulgar os estudos geográficos e históricos nos Estados americanos e servirá como órgão de cooperação entre os institutos locais, para facilitar os estudos dos problemas relativos tanto à geografia, quanto à história da região, competindo-lhe, também, iniciar e coordenar investigações nessas áreas e monitorar as discussões pertinentes, ficando, inclusive, encarregado de publicar todos os trabalhos submetidos por Estados americanos, assim como de fazer estudos com vistas ao esclarecimento de questões de fronteira, sempre que solicitado pelos países diretamente interessados; também ficará encarregado de manter arquivo abrangente de mapas e documentos históricos relativos às Américas, bem como biblioteca relacionada às matérias próprias do Instituto;
2. o IPGH será formado por todos os Estados americanos representados por delegação nomeada por cada governo, sendo atribuído um voto a cada delegação para as deliberações da Assembleia Geral;
3. o Instituto poderá instalar-se em qualquer capital de Estado americano que seja escolhida pela União Pan-Americana, devendo o governo do Estado-sede proporcionar edifício adequado aos trabalhos a serem desenvolvidos, conforme for previamente informado a esse Estado;
4. a manutenção do instituto ocorrerá por aporte de quotas anuais fixadas pela assembleia do próprio instituto, desde que aprovadas pelos respectivos governos nele representados;

5. os idiomas oficiais do IPGH serão aqueles usados nas sessões do instituto, quais sejam o espanhol, o inglês, o francês e o português;
6. cada Estado americano que integrar o instituto criará o seu comitê nacional, o que deverá ser feito pelo governo de cada Estado que, caso não o faça, verá o seu comitê nacional ser nomeado pela Assembleia Geral do IPGH, nos termos do parágrafo XI da resolução que cria o instituto.

A segunda resolução da VI Conferência Internacional Americana submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n º 340, de 2014, contém o que nela se denomina de “Projeto de Estatutos” do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), composto por 34 parágrafos, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- 1- no parágrafo inicial, é estabelecida a forma de direção do IPGH (presidente, dois vices e um secretário-geral que será incumbido da distribuição das correspondências; administração de recursos; redação das atas e preparação e distribuição das publicações autorizadas pela Assembleia Geral);
- 2- o Presidente e os vices deverão pertencer a Estados distintos e permanecer em suas funções durante o intervalo compreendido entre as reuniões da Assembleia Geral, podendo ser reeleitos;
- 3- a composição da Assembleia Geral, assim como as suas atribuições, são previstas no quarto parágrafo;
- 4- o comitê executivo do IPGH, conforme previsto no parágrafo quinto, deverá aceitar, buscar e fazer os Estados-membro cumprirem as determinações da assembleia geral, também podendo dirigir-se aos governos dos Estados americanos, tanto por intermédio de seus serviços geográficos e históricos; poderá nomear comissões especiais para o estudo de qualquer questão; nomear cientistas que pertençam a

Estado americano, ainda que não sejam delegados, como conselheiros às sessões da Assembleia Geral; poderá nomear funcionários que julgar necessários ao funcionamento do instituto; sugerir aumento das quotas dos Estados;

- 5- a Assembleia Constitutiva do IPGH estabelecerá as sessões em que se subdividirá, assim como o seu formato organizacional e técnico;
- 6- o Comitê Executivo do IPGH, por seu Presidente, poderá convocar reunião extraordinária da Assembleia Geral, mas, para tanto, necessitará da aquiescência de um terço dos votos dos Estados americanos que formam a Assembleia; também poderá fazê-lo, nessas condições, a pedido do comitê executivo de uma das seções do IPGH;
- 7- a ordem do dia de uma sessão do IPGH deve ser fixada pelo comitê executivo e comunicada aos delegados com quatro meses de antecedência, nos termos dos parágrafos 13 e 14, sendo desconsiderada qualquer questão outra não incluída nessa pauta, exceto mediante assentimento de, pelo menos, metade dos países presentes à Assembleia Geral;
- 8- as questões submetidas à Assembleia Geral serão deliberadas por maioria dos votos dos delegados presentes, sendo que, no caso de questões administrativas incluídas na ordem do dia, um país que eventualmente não esteja representado na reunião poderá encaminhar seu voto por escrito ao Presidente, mas, para ser válido, deverá ser recebido pelo IPGH antes da realização do escrutínio da votação a que se referir;
- 9- a Assembleia Geral do IPGH tem a possibilidade de estabelecer regulamentos internos tanto sobre a execução dos trabalhos, quanto sobre os deveres gerais cabíveis aos membros do instituto, bem como

nos demais assuntos previstos nos estatutos da entidade;

10-as seções nacionais também poderão elaborar seus regulamentos para a execução dos seus trabalhos, desde que consentâneos com as normas do IPGH, devendo ser aprovados pela Assembleia Geral do instituto previamente à sua entrada em vigor;

11-alterações às competências do IPGH implicam a aquiescência mínima de dois terços dos votos dos países que tiverem aderido ao IPGH;

12-a cada seção nacional compete eleger seu presidente, dois vices e um secretário para permanecerem em suas funções durante o intervalo de tempo compreendido entre as reuniões da assembleia geral, sendo possível a reeleição;

13-as atribuições dos secretários das seções nacionais estão previstas no parágrafo 22;

14-no parágrafo 23, é prevista a possibilidade de nomeação de funcionários pelas seções nacionais para o atendimento de suas respectivas necessidades operacionais;

15-as seções nacionais deverão enviar as suas respectivas atas ao comitê executivo, que decidirá se as aceita ou se dependerão de ratificação pela Assembleia Geral;

16-a Assembleia Geral poderá autorizar publicações próprias a serem feitas pelas seções nacionais, assim como autorizá-las a confiar parte de seus trabalhos a outras instituições nacionais, quer públicas ou particulares;

17-as seções nacionais devem reunir-se em, pelo menos, uma sessão ordinária no decorrer da Assembleia

Geral; de outro lado, várias seções podem reunir-se em horário programado pelo comitê executivo;

18-no parágrafo 27, dispõe-se a respeito do orçamento das seções nacionais e, no parágrafo 28, sobre as quotas recolhidas por essas seções, a serem empregadas conforme indicado nas deliberações pertinentes a elas pela Assembleia Geral;

19-no parágrafo 29, dispõe-se sobre projeto de orçamento a ser elaborado pelo comitê executivo, que deverá ser avaliado por comissão financeira nomeada pela Assembleia Geral;

20-a forma de aplicação dos fundos recolhidos pelos Estados americanos integrantes do IPGH está estabelecida no parágrafo 30 do respectivo projeto de estatutos;

21-as atribuições dos comitês nacionais do IPGH estão disciplinadas no parágrafo 31 do projeto de estatutos;

22-no parágrafo 32 do texto, de outro lado, exige-se que os conselheiros e diretores intelectuais dos serviços geográficos e históricos dos diferentes estados americanos sejam conselheiros dos comitês nacionais do IPGH, o que implica a necessidade de aprovação pertinente pelos respectivos governos;

23-a prestação de contas anual dos trabalhos dos comitês nacionais ao instituto está prevista no parágrafo. 33 desse projeto;

24-no parágrafo 34, que encerra essa segunda resolução datada de 7 de fevereiro de 1928 e submetida à análise legislativa em novembro de 2014, prevê-se que esse projeto de estatutos para o IPGH estará anexado à convenção para a criação do instituto,

podendo ser modificado, restrinido ou ampliado pela primeira Assembleia Geral do instituto⁴.

Do ponto de vista do conteúdo jurídico do acordo em análise, são essas as normas das duas resoluções da VI Conferência cuja conveniência de inserção no direito pátrio esta comissão examina neste momento.

A proposição ora em pauta foi, também, distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Educação; de Finanças e Tributação, assim como à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a apreciarão a seguir e de forma concomitante, após a edição do projeto de decreto legislativo, quando a matéria, que ora tramita em regime de prioridade, passará a tramitar em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Eis que, após quase noventa anos, podemos, na Casa de todos os brasileiros, analisar, para os efeitos de concessão de aprovação legislativa, os atos internacionais pertinentes à criação de organismo internacional voltado à pesquisa histórico-geográfica para as Américas, o Instituto Pan-Americano de Geografia e História - IPGH, cuja instituição foi decidida por representantes dos países dos países americanos, reunidos em nível de reunião ministerial, em conferência internacional denominada, no Brasil, de VI Conferência Pan-Americana⁵.

O conjunto normativo encaminhado à nossa análise contém dois instrumentos de caráter internacional: tratam-se de duas resoluções adotadas em 7 de fevereiro de 1928, pela VI Conferência Pan-Americana (ou Conferência Internacional Americana) realizada em Havana, Cuba, que se encerrou em 20 de fevereiro de 1928, quando estávamos no período da República Velha e o Presidente Washington Luís era o então primeiro mandatário dos Estados Unidos do Brasil. Por delegação, a

⁴ Evento esse que provavelmente ocorreu há quase um século.

⁵ Tanto no ato constitutivo do IPGH, quanto no sítio eletrônico dessa organização, a denominação oficial dessa conferência é “Conferência Internacional Americana”.

representação brasileira à conferência, junto aos ministros representantes dos demais países americanos presentes ao evento, anuiu à criação do IPGH.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00372/2013, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Planejamento, esclarece-se que o nosso país “*tem desempenhado papel de relevo desde a fundação do IPGH, cuja sessão inaugural realizou-se sob os auspícios do Governo brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 27 de dezembro de 1932 e 1º de janeiro de 1933*”. Estábamos, então, no início da chamada Nova República, sob a presidência de Getúlio Dornelles Vargas.

Também nessa exposição de motivos, ressalta-se que “*...o IPGH vem prestando significativo apoio ao Brasil nas áreas de sua competência, particularmente por meio de cooperação com universidades e com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com a realização de cursos, painéis e seminários. O País ocupa, ademais, a Presidência da Comissão de História, em mandato que se estenderá até 2013.*”

Ainda nessa exposição de motivos, lembra-se que “*o decreto nº 74.214, de 24 de junho de 1974 – substituído posteriormente pelo decreto 2304, de 18 de agosto de 1997 – reiterou o compromisso do País com o referido instituto ao regulamentar o funcionamento da Seção Nacional do Brasil do IPGH, a quem conferiu o propósito de executar os objetivos do Instituto, no âmbito nacional, contanto para isto com o apoio do Governo brasileiro*”.

Conforme já ressaltado no relatório, regiam e disciplinavam a adoção de atos internacionais por nosso país as normas da Constituição de 1891 que, tanto hoje, como então, requeriam a participação de dois diferentes poderes de Estado, Executivo e Legislativo, no processo de internalização dos textos internacionais aos quais o Brasil tivesse aderido, assim determinando, em seu art. 34, em relação à participação específica do Congresso Nacional:

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

[...]

12. resolver definitivamente sobre os tratados e

convenções com as nações estrangeiras; [...]⁶

A expressão “*tratados*”, utilizada na Constituição de 1891, guarda a acepção genérica abrigada, décadas mais tarde, pelo Artigo 2 da Convenção de Viena, de 1969, sobre o Direito dos Tratados, que, em seu Artigo 2, relativo às expressões empregadas no texto convencional — que constitui a base hermenêutica para o Direito dos Tratados — define, no primeiro parágrafo, “*tratados*”, como “*acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica*”.⁷ Semelhante é a normativa da Constituição Federal de 1988 relativamente a esta matéria, senão vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]⁸

Em outras palavras, tanto sob a égide da Constituição Federal de 1891, quanto sob a atual Carta Magna, era e é do Congresso Nacional a competência para resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais, devendo o Poder Executivo encaminhar à apreciação legislativa, por determinação constitucional, os compromissos firmados que acarretem encargos ou gravames ao patrimônio nacional, sob pena de serem considerados nulos os atos praticados ao abrigo de instrumentos que tenham sido colocados em vigor sem a oitiva do Poder Legislativo.

Conquanto não tenha sido ouvido o Congresso Nacional a esse respeito até o momento — e tenha havido participação efetiva do Brasil no IPGH como se todos os trâmites internos tivessem sido cumpridos para a ratificação do instrumento e como se o Brasil nele estivesse na condição de membro efetivo *stricto sensu*, o que implica a ratificação necessária do texto

⁶ BALEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras, vol. II, 3 e, p.70-71. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

⁷ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 496, de 17/7/2009, e promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14/12/2009, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Acesso em: 15 jun. 15 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>

⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Acesso em: 15 jun. 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm>

convencional — essa participação brasileira é assim justificada na exposição de motivos:

“No contexto dessa sólida e mutuamente benéfica relação, o Brasil vem contribuindo regularmente, em bases voluntárias, para o mencionado instituto, qualificando-se como segundo maior contribuinte. Do ponto de vista do Direito Internacional, entende-se que a República Federativa do Brasil – em razão da repetição costumeira e reiterada de certo comportamento e com o objetivo de preservar a segurança jurídica – pode ser considerada Estado-Parte do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, estando, portanto, obrigada a efetuar os pagamentos das contribuições necessárias ao funcionamento do referido Instituto”. Nesse sentido, o Congresso Nacional, por meio da aprovação do pagamento dessas contribuições, mediante sucessivas previsões nas leis orçamentárias anuais ou por meio de aprovação de créditos adicionais, tem, reiteradamente, demonstrado interesse político na continuidade de contribuições brasileiras para o IPGH, que conta, a propósito, com rubrica específica na LOA deste ano”.

Essa justificativa para a falta de oitiva e autorização legislativa para formalização jurídica da participação brasileira no IPGH, conquanto possa ter os seus fundamentos, nada mais é do que uma racionalização para a omissão ocorrida, que, em salutar iniciativa, se busca corrigir nesta oportunidade, dando a este Parlamento a oportunidade de exercer o seu indisponível poder-dever contido tanto no art. 34, 12, da Constituição brasileira de 1891, quanto no art. 49, I, da Constituição de 1988.

Assim, quase noventa anos mais tarde, somos finalmente chamados à manifestação definitiva a respeito, corrigindo-se a lacuna normativa existente, fato, sem dúvida, digno de nota.

No caso que estamos a analisar – a criação do Instituto Pan-Americano de Geografia e História – reuniram-se, em conferência, representantes de países americanos e decidiram criar um instituto, de caráter interamericano, para estudos e pesquisas em história e ciências da terra – geografia, geofísica e cartografia.

Dele fazem parte 21 países americanos, que são, em ordem alfabética: Argentina; Belize; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Equador, El Salvador; Estados Unidos da América; Guatemala; Haiti;

Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Uruguai; Venezuela. São países observadores a França, a Espanha, a Jamaica e Israel. Não participa do Instituto o Canadá⁹.

Em face de pedido feito, em 1928, pela representação mexicana, a sede do instituto foi estabelecida na cidade do México, na qual, por decreto do então Presidente Pascual Ortiz Rubio, datado de 3 de maio de 1930, foi colocado à disposição das nações americanas, para sediar o IPGH.

Conveniente ressaltar, ainda, que um ano após a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1949, o IPGH firmou acordo com o Conselho da OEA, convertendo-se em seu primeiro organismo especializado, instrumento, esse, posteriormente modificado em Washington, em 6 de maio de 1974. Constata-se, assim, que, desde a sua fundação, o IPGH tem contribuído para o avanço das ciências que correspondem à sua área de atuação, consolidando-se como relevante instituição de cunho técnico-científico.

O IPGH é, pois, um organismo internacional da Organização dos Estados Americanos, *dedicado à geração e transferência de conhecimento especializado nas áreas de cartografia, geografia, história e geofísica, com a finalidade de manter atualizados e em permanente comunicação as instituições de pesquisa e pesquisadores dos Estados-membro, para a constante evolução e modernização dos dados.*¹⁰

Trata-se, conforme ressaltado nos autos submetidos à análise deste Parlamento, de instituição de excelência, com reconhecimento internacional, que reúne destacados especialistas para a realização de projetos de cooperação internacional de grande alcance, com a finalidade de contribuir para o bem-estar das sociedades dos Estados-membro, assim como uma referência pan-americana nas suas áreas de pesquisa.

Estão entre os objetivos do Instituto Pan-Americano de Geografia e História fomentar, coordenar e difundir estudos cartográficos, geofísicos, geográficos e históricos, assim como os das ciências afins, que sejam de interesse para as Américas, promovendo e realizando estudos, trabalhos e capacitação referente à pesquisa nessas disciplinas, assim como

⁹ Disponível em: <<http://www.paigh.org/Quienes-Somos/Default.htm#05>> Acesso em: 15 jun. 15

¹⁰ Disponível em:<<https://www.ipgh.org/acerca-del-ipgh/quienes-somos/mision.html>> Acesso em: 15 jun. 15

propiciando a participação ativa e multidisciplinar de entidades e especialistas para a consolidação da Rede Profissional Pan-Americana, a fim de promover a integração entre a comunidade, estudiosos e as novas gerações de especialistas das Américas¹¹.

Vê-se, dessa forma, que se trata de instituição que presta serviço de cunho técnico e científico interamericano, buscando a integração continental e a produção de dados que sirvam para a melhoria da qualidade de vida neste quadrante do globo. Nesse sentido, é organização consentânea com os preceitos constitucionais pertinentes à política externa brasileira, tais como previsto no art. 4º de nossa Lei Maior, haja vista o disposto no inciso IX: “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, tanto quanto convergente com os preceitos de Direito Internacional Público que regem a matéria.

Lembro, por oportuno, ao concluir as reflexões a respeito da matéria em pauta, que a segunda resolução, das duas que compõem o ato constitutivo que estamos a examinar, contém o **projeto** do estatuto original do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, adotado em 7 de fevereiro de 1928, portanto, há quase um século.

Esse projeto de estatuto, datado de 1928, possivelmente já tenha deixado de ser *projeto* para converter-se nos estatutos propriamente ditos da instituição e, muito possivelmente, já tenha sido alterado ao longo de todo esse período, quando se está quase a comemorar o centenário do IPGH. Ao aprovarmos o **projeto** original para os estatutos do IPGH, todavia, não estamos aprovando as suas eventuais modificações ou alterações, vez que estamos concedendo a chancela do Poder Legislativo ao que está contido nos presentes autos de tramitação legislativa e a absolutamente nada além disto.

VOTO, assim, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-Americano de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de duas resoluções conexas, datadas de 7 de fevereiro de 1928, conforme emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, a primeira destinada a criar o Instituto Pan-Americano de Geografia e História e a segunda contendo o projeto dos respectivos estatutos, conforme desenhados em 1928.

¹¹ Disponível em: <<https://www.ipgh.org/acerca-del-ipgh/objetivos.html>> Acesso em: 15 jun.2015

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2015.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 340, DE 2014)

Aprova o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), aprovado por meio de resoluções emanadas da VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), por meio das resoluções adotadas pela VI Conferência Pan-Americana, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928, relativas à:

- criação do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH); e o projeto dos estatutos do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), adotados em 7 de fevereiro de 1928.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ato Constitutivo do Instituto Pan-American de Geografia e História (IPGH), composto por duas resoluções referentes à criação e ao projeto original para os estatutos desse instituto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2015.

**Deputado IVAN VALENTE
Relator**